



ATA DA SESSÃO DE DIVULGAÇÃO DA DECISÃO DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES REFERENTES A LICITAÇÃO MODALIDADE CARTA CONVITE NÚMERO 001/2016, REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 034/2016 DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE RORAIMA – CAU/RR, REALIZADA EM VINTE E TRÊS DE MAIO DE DOIS MIL E DEZESSEIS.

1 Aos vinte e três dias do mês de maio de dois mil e dezesseis, às nove horas e trinta
2 minutos, na Sede do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Roraima – CAU/RR,
3 situado na Avenida Santos Dumont, mil novecentos e cinquenta e dois, no bairro trinta e
4 um de março, na Cidade de Boa Vista, Estado de Roraima, deu-se início à divulgação da
5 decisão dos recursos e contrarrazões referente à carta convite nº 001/2016, com a
6 finalidade de contratação de Pessoa Física especializada para prestação de serviços
7 advocatícios ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Roraima. Presentes
8 os membros da Comissão Permanente de Licitação, Barbara Araújo Barreto Caldas
9 (Presidente), Antônio Thiago Gomes Rocha e Paula Fernanda Balbinot (membros). Se
10 fizeram presentes na Sessão: GLEIDSON DIOGO DOS SANTOS, LUCELIA
11 MENDES VIEIRA, IANA PEREIRA DOS SANTOS, MARIANA EVANGELISTA
12 ALBUQUERQUE. A Presidente da CPL Bárbara Araújo dá início à sessão
13 cumprimentando a todos os presentes, neste momento, realiza a leitura da decisão. **I –**
14 **Das Preliminares** - Trata-se de recursos administrativos interpostos, tempestivos, pelas
15 recorrentes acima citadas, contra decisão de aceitação das propostas apresentadas pelo
16 Sr. Gleidson Diogo dos Santos e a Sra. Lucélia Mendes Vieira, classificadas em 1º e 2º
17 lugar respectivamente na sessão do dia 11 de maio de 2016, com fundamento no art. 48,
18 inciso II, da Lei 8.666/93 e no item 11.2, alínea b, da Carta Convite 001/2016 do
19 CAU/RR, que versam sobre a desclassificação de propostas que apresentarem preço
20 total simbólico, irrisório ou incompatível com o mercado. **II – Das Formalidades**
21 **Legais** – Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a
22 todos os demais licitantes da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo
23 interposto, conforme comprovam documentos anexados ao processo de licitação,
24 observando-se o prazo para as contrarrazões. **III – Das Razões das Recorrentes** - As
25 advogadas Mariana Evangelista Albuquerque e Iana Pereira dos Santos requerem a
26 desclassificação dos licitantes Gleidson Diogo dos Santos e Lucélia Mendes Vieira, haja
27 vista a suposta inexecuibilidade das propostas apresentadas. A Sra. Mariana
28 Albuquerque alega que as propostas apresentadas pelo Sr. Gleidson Diogo dos Santos e
29 pela Sra. Lucélia Mendes Vieira contêm “preços inexecuíveis, assim considerados
30 aqueles que não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira
31 mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá que assumir contratualmente”
32 (fl. 139). Ressalta que, “(...) a despeito à dignidade do profissional advogado ao se
33 apresentar propostas com tais valores. É verificada a afronta direta às prerrogativas
34 desses profissionais ao se estabelecer em uma estimativa de cobrança de honorários num
35 valor demasiado simbólico, indo de encontro aos interesses da classe e à constante luta
36 que esta, e a OAB, tem travado em busca do estabelecimento de honorários dignos e



37 condizentes com as responsabilidades da profissão” (fl. 144). Corroborando o que foi
38 apresentado pela outra requerente, a Sra. Iana Pereira dos Santos alega que, “há uma
39 disparidade exagerada do valor apurado como média de mercado e o valor final dos
40 lances, uma vez que os preços que foram aceitos pela Presidente da CPL correspondem a
41 aproximadamente 40% do preço estimado pelo mercado, ou seja, os descontos ofertados
42 pelos licitantes habilitados são quase 60% do valor estimado de mercado, muito abaixo
43 do valor mínimo” (fl. 146-v). Ademais, a advogada se utiliza das palavras do
44 doutrinador Marçal Justen Filho: Usualmente, a contratação avençada por valor
45 insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do
46 contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto
47 executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma
48 solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela
49 Administração poderão ser meramente aparentes. No final. A administração obterá um
50 objeto de qualidade inferior o se deparará com problemas muito sérios no tocante à
51 execução do contrato. Por fim, pugna que, não sendo devidamente comprovada a
52 exequibilidade das propostas apresentadas pelos licitantes Gleidson Diogo dos Santos e
53 Lucélia Mendes Vieira, os mesmos sejam desclassificados. **IV – Das Contrarrazões –**
54 Os licitantes Gleidson Diogo dos Santos e Lucélia Mendes Vieira interporam
55 conjuntamente, de forma tempestiva, contrarrazões aos recursos administrativos
56 apresentados pelas licitantes Mariana Evangelista Albuquerque e Iana Pereira dos
57 Santos. Os contrarrazoantes citam à fl. 153-v o Acórdão 3092/2014 – Plenário TC
58 020.363/2014 – 1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014: A proposta de licitante
59 com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à
60 inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A
61 desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de
62 critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar e
63 exequibilidade de sua proposta. Dando continuidade, diz que o Min. Lincoln Magalhães
64 da Rocha sinalizou entendimento, por meio de seu voto no Acórdão 148/2006 –
65 Plenário, no qual elucida: “(...) a inexequibilidade tem que ser objetivamente
66 demonstrada, não se prestando para tanto a mera comparação com os valores das
67 propostas dos outros licitantes ou dos preços estimados pela Administração” (fl. 154).
68 Sustentam que no Conselho Regional de Administração de Roraima está tramitando a
69 Carta Convite nº 002/2016, “cujo objeto é a contratação de Assessoria e Consultoria
70 Jurídica, com valor estimado para pagamento de honorários de R\$ 18.000,00 (dezoito
71 mil reais) para o período de 12 (doze) meses, ou seja, R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos
72 reais) mensais, valor aproximado das propostas apresentadas pelos Contrarrazoantes”
73 (fl.154-v). Refutam as razões apresentadas pelas recorrentes, contra-arrazoando que
74 “não é intuito dos participantes supracitados, “uma prestação filantrópica de serviços
75 advocatícios” nem tampouco, paralisar “a execução deixando desatendido o interesse
76 público a meio do caminho; ou por via de influências indevidas” buscar “compensar a
77 perda inicial com ‘vantagens’ de outra ordem”, cabendo esclarecimentos quanto a este
78 último pela Recorrente a senhora Iana Pereira dos Santos” (fl. 154-v e 155). **V – Da**
79 **análise das Razões do Recurso e das Contrarrazões –** Preocupa-se a Lei 8.666/93 em



80 ver classificadas no contexto das licitações públicas apenas aquelas propostas que se
81 mostrem viáveis e que admitam de forma inquestionável a execução do objeto que é
82 pretendido pela Administração. Os preços inexequíveis são assim considerados como
83 aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que
84 comprove que os custos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de
85 produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas
86 necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação (inc. II, art. 48). Nos
87 termos do art. 43, §3º da lei 8.666/93, a Comissão ou autoridade superior, em qualquer
88 fase da licitação, pode promover diligências necessárias para esclarecer ou
89 complementar a instrução do processo. Mediante argumentação da terceira e quarta
90 colocadas quanto à inexequibilidade das propostas do primeiro e segundo colocado,
91 verificando junto à OAB/RR a tabela de honorários mínimos, constatou-se no item 13.7
92 – Consultoria a Sindicatos Classistas sem relação empregatícias, que o mínimo cobrado
93 seria no montante de 2,85 salários mínimos equivalentes a R\$ 2.508,00 (dois mil
94 quinhentos e oito reais). Foi mencionado no edital que o valor anual estimado seria de
95 R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) para 12 (doze) meses, sendo R\$ 2.333,33 (dois mil
96 trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) mensais, sendo assim observamos
97 que tanto o primeiro quanto o segundo colocado apresentam propostas de
98 aproximadamente 40% a 60% abaixo do valor estimado pelo Conselho, com base na
99 dotação orçamentária e na média da pesquisa de mercado. Ademais, tanto na ata quanto
100 nos recursos foi solicitado que os habilitados (1º e 2º lugar) demonstrassem a
101 exequibilidade de preços, temos, no entanto, que a defesa apresentada tão somente
102 aborda o fato (do menor preço) sem, no entanto, demonstrar de forma objetiva como
103 executaria os serviços relacionados ao edital pelos valores apresentados. Desta feita,
104 com base nos recursos, nas contrarrazões e nas pesquisas realizadas por esta Comissão,
105 entendemos pelo conhecimento e provimento do recurso das candidatas Mariana
106 Evangelista Albuquerque e Iana Pereira dos Santos pela desclassificação das propostas
107 dos candidatos Gleidson Diogo dos Santos e Lucélia Mendes Vieira, por estarem em
108 desconformidade com os preços praticados no mercado, mostrando-se irrisórios,
109 considerando os serviços elencados no edital. Na oportunidade, classificamos a terceira e
110 quarta colocada, agora em primeiro e segundo lugar, tendo em vista que as propostas de
111 preço apresentados enquadram-se na média da pesquisa de mercado local, bem como no
112 orçamento estimado deste Conselho, previsto no Edital. A Comissão, por maioria, neste
113 ato desclassifica os Sr. Gleidson Diogo dos Santos e Sra. Lucélia Mendes Vieira pelos
114 fatos acima narrados, habilitando como propostas mais vantajosas do certame as da Sra.
115 Mariana Evangelista Albuquerque com valor global de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil
116 reais) em primeiro e da Sra. Iana Pereira dos Santos no valor global de R\$ 31.200,00
117 (trinta e um mil e duzentos reais) em segundo, tendo em vista a qualidade dos serviços a
118 serem prestados para a Administração Pública. Por fim, a Comissão declara o resultado
119 classificatório e informa aos candidatos desclassificados que possuem o prazo legal para
120 recurso nos termos do edital. Após questionamentos, o Sr. Gleidson Diogo dos Santos e
121 a Sra. Lucélia Mendes Vieira solicitaram o direito ao recurso no prazo de 2 (dois) dias



- 122 úteis; A Comissão concede o prazo nos termos do edital, até o dia 25 de maio de 2016,
123 estando todos cientes deste prazo. A Comissão encerra a sessão.

Boa Vista (RR), 23 de maio de 2016.

Barbara Araújo B. Caldas
BARBARA ARAÚJO BARRETO CALDAS
Presidente da CPL

Antônio Thiago G. Rocha
ANTÔNIO THIAGO G. ROCHA
Membro da CPL

Paula Fernanda Balbinot
PAULA FERNANDA BALBINOT
Membro da CPL

EM BRANCO

Handwritten signatures and initials in blue ink.